

## RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

**AO SR. PREGOEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL AGROLÂNDIA-SC**

Prezado Senhor,

**MAC CARLESSO ELETRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 26.074.486/0002-87. endereço eletrônico [maccarlessofilial@gmail.com](mailto:maccarlessofilial@gmail.com) e com sede e foro na Rodovia BR 470, KM 148, N° 13901, SALA 02B, Bairro Pamplona, Rio do Sul - CEP: 89.164-330, neste ato representado pela Sra. **MARLENE ANCIUTTI CORDEIRO CARLESSO**, Brasileira, estado civil casada, proprietária, portadora do RG n° 1.686.355, inscrita no CPF sob o n° 534.576.689-49, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO, referente a atos realizados durante o Pregão Eletrônico de n° 60/2024, no dia 23/07/2024, temos que a data limite para Interposição de recurso ocorrerá em 26/07/2024. Assim, em sendo este recurso encaminhado em 26/07/2024, deve, portanto, ser considerado tempestivo, com sustentação das razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Conforme a Lei de Licitações 14.133, em seu art. 165, prevê que:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.*

## 2. FATOS

Como mencionado, no dia 23/07/2024, por volta das 09h00m foi realizado a licitação nº 060/2024, modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, a presente licitação do tipo de menor preço por lote, tem por objeto o registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de instalação, desinstalação, limpeza e manutenção de aparelhos de ar condicionado com fornecimento de mão de obra e peças para as diversas secretarias do município de Agrolândia/SC.

A empresa requerida, foi inabilitada no Pregão Eletrônico, pelo motivo de que deixou de apresentar documento exigido na licitação:

*“A empresa M A C CARLESSO ELETRO REFRIGERAÇÃO ME está inabilitada na presente licitação. A decisão foi tomada pois a empresa não apresentou o item 9.12.2. DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.”*

Nesse sentido, é importante a análise dos fatos que serão demonstrados a seguir, reformando a decisão de inabilitação.

### 3. DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO EXIGIDO

A empresa Recorrente foi inabilitada porque supostamente “*não apresentou o item 9.12.2. DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE*”. Ocorre que conforme se verifica do edital licitatório, o item de número 9.12.2 (declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte) se faz necessário apenas “quando for o caso”.

E não é o caso em tela. **A empresa não apresentou tal documento, justamente por não se enquadrar no regime diferenciado, de maneira que toda a sua documentação de habilitação já informa não se enquadrar no regime diferenciado de tributação, regido pela lei 123/2006.**

Tanto é, que a empresa já formulou sua proposta considerando o intervalo de 5% (cinco por cento) para o segundo colocado, por não ser detentora do benefício concedido por ocasião do referido dispositivo legal.

Por outro lado, absolutamente toda a documentação exigida pelo item 9 do instrumento editalício para a respectiva habilitação da empresa foi devidamente apresentada.

Desta forma, não subsistem quaisquer argumentos para inabilitar a empresa Recorrente, não podendo ser considerada qualquer informação extradocumental, senão aquela constante do processo licitatório.

#### 4. DO DIREITO APLICÁVEL

A licitação é uma competição imparcial ampla e justa, razão pela qual os licitantes necessitam apresentar propostas lícitas e documentos regulares, e em conformidade com a Lei. Sabe-se que a nova Lei de Licitações (Lei Nº 14.133/2021) estabelece:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, que *“estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. [...]”* (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 09-04-2014).

Assim, mister esclarecer que a Administração Pública está subordinada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme a Lei de Licitações.

E o princípio da legalidade impõe ao Administrador a conduta que está vinculado, para que o administrado não fique à mercê de decisões arbitrárias, como ocorre no caso em análise, nesse sentido leciona Egon Bockmann Moreira (Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação-LGL e o Regime Diferenciado de Contratação. Editora Malheiros: 2013, p. 72-73):

A Administração não está apenas subordinada ao Direito posto (tal como todos os cidadãos), mas deve orientar sua conduta a fim de dar cumprimento aos comandos legais. Só em virtude de lei que o administrador público pode deixar de fazer e/ou instalar comandos cogentes para as pessoas privadas.

Inicialmente, impende destacar que a previsão editalícia de item 9.12.2 previa a obrigação de fornecer a referida declaração QUANDO FOR O CASO, o que no presente, não se aplica.

Por outro lado, conforme brilhante voto do eminente Desembargador Hélio do Valle Pereira (Processo de autos Nº 5001764-68.2021.8.24.0126/TJSC), *“a licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis”*.

Trata-se do princípio da formalidade moderada. Referida teoria esclarece que o rigor exagerado e a burocracia desnecessária devem ser evitados em licitações, cabendo à Administração Pública atenuar o formalismo dispensado no tratamento dos licitantes em atenção aos princípios da supremacia do interesse público primário e da menor onerosidade aos cofres públicos, desde que observados os preceitos constitucionais.

No caso concreto, verifica-se que a inabilitação da Recorrente decorreu de excesso de formalismo e de descumprimento do disposto em artigo inaplicável para si, que poderia, inclusive, ser objeto de diligência (artigo 64, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

A esse respeito, inclusive, o TCU já se manifestou que em observância à competitividade do certame, *"é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993"* (TCU n. 3.615/2013), enquanto que *"a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público"* (TCU n. 2.239/2018).

Desta maneira, requer a reforma da decisão que inabilitou a empresa Recorrente, para determinar o prosseguimento desta.

## 5. DO PEDIDO

Diante de tudo o que se expôs, deve haver a adequação ao que foi requerido no presente edital para prosseguimento da presente licitação, para tanto, a requerente solicita:

- a) Recebimento do presente recurso;

b) Que seja habilitada a empresa requerida.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio do Sul, 26 de julho de 2024.

MARLENE ANCIUTTI  
CORDEIRO

CARLESSO:53457668949

Assinado de forma digital por  
MARLENE ANCIUTTI CORDEIRO

CARLESSO:53457668949

Dados: 2024.07.26 16:47:26 -03'00'

---

MARLENE ANCIUTTI CORDEIRO CARLESSO

CPF: 534.576.689-49

SÓCIA ADMINISTRADORA

RIO SUL  
ELETRO

MAC CARLESSO ELETRO LTDA

+55 47 3522-3564

BR470 - KM148, N°13901 - SALA 2B

PAMPLONA - RIO DO SUL / SC

CNPJ FILIAL: 26.074.486/0002-87 | I.E.: 083.190.64-3

## DECLARAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

**Ao pregoeiro e equipe de apoio**

**À Prefeitura Municipal de Agrolândia-SC**

Pregão Eletrônico nº 60/2024

**MAC CARLESSO ELETRO LTDA**, CNPJ nº 26.074.486/0002-87, com sede na RODOVIA BR 470, KM 148, N. 13901, SALA 02B PAMPLONA, RIO DO SUL, CEP: 89.164-330, através de seu representante legal infra-assinado, **DECLARA:**

Para fins de esclarecimentos sobre os benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006, que não estamos enquadrados na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Rio do Sul – 26/07/2024

MARLENE ANCIUTTI

CORDEIRO

CARLESSO:53457668949

Assinado de forma digital por

MARLENE ANCIUTTI CORDEIRO

CARLESSO:53457668949

Dados: 2024.07.26 16:33:46 -03'00'

MARLENE ANCIUTTI CORDEIRO CARLESSO

CPF 534.576.689-49

SÓCIA PROPRIETÁRIA